

PRECONCEITOS E ESTIGMAS NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE OS ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS

Bianca Ribeiro Rocha Ferreira
*Estudante de doutorado do Programa de Pós-Graduação
em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do
Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)*
biancaferreira1@hotmail.com

Shirlena Campos de Souza Amaral
*Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal
Fluminense (UFF). Professora dos Programas de Pós-
Graduação em Cognição e Linguagem e Sociologia Política
da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy
Ribeiro (UENF)*
shirlena@uenf.br

RESUMO

Este artigo propõe uma análise interdisciplinar sobre os preconceitos e estigmas enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção no Brasil. O estudo aborda, sob a ótica jurídica e psicológica, os avanços legislativos e as persistências de práticas discriminatórias que ainda dificultam o pleno exercício da parentalidade por pessoas LGBTQIA+. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental, com ênfase em estudos empíricos, decisões judiciais, pareceres técnicos e literatura especializada. Os resultados apontam para a permanência de preconceitos sociais e institucionais, apesar dos avanços normativos que reconhecem a legitimidade da adoção homoafetiva. Conclui-se que a superação desses estigmas demanda não apenas o fortalecimento das garantias legais, mas também transformações culturais e psicoeducacionais.

Palavras-chave: Adoção Homoafetiva, Preconceito, Estigma.

ABSTRACT

This article proposes an interdisciplinary analysis of the prejudices and stigmas faced by same-sex couples in the adoption process in Brazil. From a legal and psychological perspective, the study addresses legislative advances and the persistence of discriminatory practices that still hinder the full exercise of parenthood by LGBTQIA+ individuals. The methodology used is bibliographical and documentary, with an emphasis on empirical studies, court decisions, technical opinions, and specialized literature. The results point to the persistence of social and institutional prejudices, despite regulatory advances that recognize the legitimacy of same-sex adoption. It is concluded that overcoming these stigmas requires not only the strengthening of legal guarantees, but also cultural and psychoeducational transformations.

Keywords: Same-Sex Adoption, Prejudice, Stigma.

1. INTRODUÇÃO

A adoção por casais homoafetivos representa um importante marco na luta pelos direitos civis da população LGBTQIA+. Apesar dos avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro, os casais homoafetivos ainda enfrentam resistência social e institucional no exercício da parentalidade. Tal resistência manifesta-se por meio

de preconceitos, estigmas e práticas discriminatórias que comprometem a efetivação da justiça e o direito à diversidade familiar.

Desde o início do século XXI, a adoção pode ser considerada um dos institutos mais importantes do Direito de Família. No Brasil, há 34 mil crianças e adolescentes abrigados em casas de acolhimento e instituições públicas por todo o país. Dessas, 5.040 estão totalmente prontas para a adoção e 2.701 em processo de adoção. Em contrapartida, são 36.437 pessoas interessadas em adotar uma criança. Entretanto, a equação não se resolve porque 83% das crianças têm acima de 10 anos, e apenas 2,7% dos pretendentes aceitam adotar acima dessa faixa etária, segundo cálculos do Conselho Nacional de Justiça (Assunção; Pozzebom, 2020).

Assim, são milhares de crianças e jovens à espera de uma nova família, em busca de um ambiente amoroso e acolhedor para que se sintam seguras e tenham a chance de crescer de forma saudável e pacífica.

A adoção, enquanto instituto jurídico e prática social, constitui um mecanismo fundamental de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes o direito à convivência familiar e comunitária, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Entretanto, quando se trata da adoção por casais homoafetivos, a discussão transcende o campo jurídico e adentra dimensões psicossociais, revelando um espaço marcado por preconceitos, estigmas e tensões culturais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a união estável homoafetiva e, por conseguinte, a possibilidade de adoção conjunta, a realidade social ainda impõe resistências simbólicas e práticas a esses arranjos familiares.

O debate sobre a adoção homoafetiva no Brasil, portanto, não pode ser reduzido a uma mera questão normativa, mas deve ser compreendido em sua complexidade interdisciplinar. De um lado, o Direito atua como instrumento de regulação, assegurando a igualdade de direitos e promovendo a não discriminação. De outro, a Psicologia contribui para a compreensão dos impactos subjetivos e sociais da homoparentalidade, tanto na constituição da identidade dos filhos quanto na vivência emocional dos adotantes. Nesse sentido, a análise conjunta desses campos permite desvelar as contradições entre o avanço jurídico-formal e a permanência de representações sociais preconceituosas que ainda atravessam as práticas institucionais e o imaginário coletivo.

A presente investigação tem como objetivo analisar, sob a perspectiva interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia, os preconceitos e estigmas associados à adoção por casais homoafetivos no Brasil. Busca-se evidenciar como esses fatores interferem na efetivação do direito à família, bem como nas experiências emocionais, relacionais e sociais dos sujeitos envolvidos no processo adotivo. A relevância deste estudo reside, portanto, na necessidade de compreender como a intersecção entre normas jurídicas e dinâmicas psicossociais pode favorecer — ou dificultar — a consolidação de um paradigma inclusivo, que reconheça a diversidade familiar como expressão legítima de cuidado, afeto e responsabilidade.

Metodologicamente, adota-se uma pesquisa bibliográfica a abordagem qualitativa, complementada por análise documental. Esse delineamento permite integrar produções científicas consolidadas com materiais jurídicos e psicológicos emitidos em contextos reais de tomada de decisão, ampliando a compreensão interdisciplinar acerca dos preconceitos, estigmas e conflitos vivenciados por adotantes e adotados em adoções homoafetivas.

Neste sentido, a etapa documental incluiu decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente ADPF 132, ADI 4277 e RE 846102, por constituírem marcos normativos e interpretativos sobre direitos de famílias homoafetivas; acórdãos de Tribunais de Justiça brasileiros relacionados a processos de adoção por casais homoafetivos; pareceres psicológicos e jurídicos produzidos em contextos de avaliação psicossocial para habilitação à adoção, quando disponíveis em caráter público ou citados em decisões judiciais.

Foram considerados documentos e publicações produzidos entre 2010 e 2024,

intervalo que corresponde ao período posterior à consolidação jurídica do reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil e ao crescimento do debate científico sobre adoções não heteronormativas.

A busca bibliográfica foi realizada em bases como SciELO, Google Scholar, além de livros clássicos das áreas de Psicologia, Direito e Estudos de Gênero. Utilizaram-se descritores como *adoção homoafetiva*, *preconceito e estigma*, *famílias contemporâneas*, *processos psicossociais da adoção*, entre outros.

Foram incluídos: estudos teóricos ou empíricos com foco em adoção por casais homoafetivos; produções que discutem estigmas sociais, preconceitos institucionais ou dinâmicas subjetivas da adoção; materiais jurídicos que tratassem diretamente da temática.

Foram excluídos: artigos opinativos sem embasamento científico; documentos sem relação direta com adoção homoafetiva; estudos repetidos ou com metodologia insuficientemente descrita.

Assim, o material bibliográfico e documental foi submetido a análise temática e interpretativa, buscando identificar categorias centrais relacionadas à produção ou reprodução de estigmas, às experiências subjetivas de adotantes e adotados, às tensões presentes nas decisões judiciais e às interfaces entre Psicologia e Direito nos processos de adoção. A interpretação final articulou os achados empíricos e documentais com referenciais teóricos contemporâneos.

Ademais, com relação aos objetivos, pode-se afirmar que se trata de uma pesquisa descritiva e exploratória. Quanto aos procedimentos técnicos, classifica-se como bibliográfica, documental e de campo (Lakatos; Marconi, 2010).

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo principal analisar os preconceitos e estigmas que cercam a adoção homoafetiva no Brasil, considerando os aspectos jurídicos e psicológicos envolvidos nesse processo.

2. Da Adoção por pares homoafetivos

Preliminarmente, cabe lembrar que a adoção é um ato de afeto que se encontra regulamentado na legislação pátria, no Código Civil (Brasil, 2002) e no ECA (Brasil, 1990). Com a adoção se cria a oportunidade de uma criança ter um lar, algo que, por alguma razão, lhe foi tirado. Ao ser adotada, a criança é inserida em uma família substituta, com a possibilidade de reconstituir seus laços afetivos.

Geralmente, a criança passa a estabelecer com os pais adotivos uma relação afetiva originada na confiança, na segurança e no amor, atitude indispensável para o seu desenvolvimento e que, por muitas vezes, não são encontradas na família biológica. Essa conexão afetiva pode ultrapassar a consanguinidade, considerando que é possível ter um traço biológico e não ter um vínculo afetivo com um parente, por exemplo (Almeida, 2017).

A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos. Também em sede de filiação prestigia-se o princípio da aparência. Assim, na inexistência de registro ou diante de vício no termo de nascimento, prevalece a posse do estado de filho, que se revela pela convivência familiar (Dias, 2010).

Segundo os autores Côrrea; Souza; Quintino e Amaral (2021) o termo família não se constitui mais somente com pai, mãe e filho(s), mas sim por uma união entre pessoas que compartilham afinidades e decidem viver juntas, quer seja, a família é feita de laços que ultrapassam a correlação sanguínea. Para eles, a família é a primeira instituição que estabelece aprendizagem e convívio social com a criança.

Portanto, cabe à mesma ensinar valores, bons hábitos e educá-las para que futuramente sejam adultos autônomos com suas culturas construídas, além de ser um cidadão bem resolvido, tanto em seus aspectos pessoais quanto aos coletivos. A família constitui a dinâmica integração das relações de um afetivo invento, cognitivo e social,

que permanecem em diversas classes históricas de certo grupo social.

Assim, a família é o útero da aprendizagem humana, com significado e prática cultural própria que gera modelo de semelhança interpessoal e de edificação coletiva e individual (Côrrea; Souza; Quintino; Amaral, 2021).

A família homoafetiva pode ser entendida como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição (Granja; Murakawa, 2012).

Dias (2010) retrata o termo homoafetivo como a relação de afetividade entre os homossexuais e afirma que o fator de maior relevância na atração que essas pessoas do mesmo sexo sentem é o afeto. Ainda ressalta que desde que comprove a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, estará diante de uma entidade familiar, forma de convívio que goza de proteção constitucional. Nada justifica, portanto, a desqualificação de seu reconhecimento, uma vez que o simples fato de os conviventes serem do mesmo sexo não pode ensejar a negação de direitos assegurados aos heterossexuais.

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a constituição de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais (Almeida, 2017).

A família homoafetiva é a essência familiar caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo que se baseia no afeto, amor e respeito. Assim sendo, apesar do preconceito ainda existente, trata-se de um modelo familiar reconhecido no Brasil, sobretudo após a Constituição de 1988, acompanhando as transformações da realidade social mundial, no qual devem ser preservadas as relações de afeto entre as pessoas.

No Brasil, a adoção por casais homoafetivos é um direito assegurado por lei, mas enfrenta alguns entraves e desafios que podem dificultar o processo. Um dos principais entraves é a persistência da discriminação e do preconceito em certos setores da sociedade. Além disso, a falta de orientação adequada e a resistência de alguns abrigos e instituições de acolhimento de crianças figuram entre os principais obstáculos (Almeida; Borges, 2023).

Nesse sentido, existe uma parcela da sociedade que encontra dificuldade em aceitar que casais homossexuais se habilitem para a adoção. Muitas são as dúvidas referentes ao desenvolvimento da identificação sexual da criança, dentre elas a preocupação de que a ausência de referenciais heterossexuais possa acarretar numa confusão na própria identidade da criança, existindo a possibilidade de o adotado tornar-se, também, homossexual (Dias, 2010).

Entretanto, para os que defendem a adoção homoafetiva, esta seria uma justificativa inaceitável, pois acreditar que uma criança reproduzirá o modelo dos pais e se tornará homossexual no futuro é um argumento inconsistente. Se assim fosse, casais heterossexuais não teriam filhos homossexuais (Silva *et al.*, 2015).

Para Bezerra (2015) a doutrina que se mantém favorável à adoção de menores por homossexuais afirma que o sucesso da colocação da criança e do adolescente em família adotiva está ligado ao ambiente familiar e não à orientação sexual dos adotantes, que, por serem homossexuais, não perdem os sentimentos de paternidade e maternidade e não acarretam, aos adotados, prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico.

A jurisprudência brasileira desempenha papel crucial na efetivação dos direitos de casais homoafetivos no processo de adoção. Analisar decisões judiciais passadas e atuais permite compreender a evolução do entendimento jurídico sobre a matéria bem como identificar eventuais lacunas que demandam atenção legislativa.

Nesse cenário, fica claro que a eliminação do preconceito relacionado à adoção

por casais homoafetivos é um processo fundamental para promover a igualdade de direitos e garantir que as crianças sejam inseridas em ambientes amorosos e estáveis. Nesse sentido, destaca-se a importância de treinamentos e capacitações que abordem o preconceito e promovam o entendimento das necessidades de casais homoafetivos como pais adotivos, além de informar sobre a legislação vigente (Almeida; Borges, 2023).

Acredita-se que a adoção por casais homoafetivos seja possível, pois, segundo o artigo 43 do ECA (Brasil, 1990), a adoção poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Em suma, o que se defende é que deve prevalecer o bem-estar do adotando, ou seja, o princípio do melhor interesse da criança, levando em consideração sua atual condição de vida e como seria se vivesse num novo lar, seja ele proporcionado por pessoas do mesmo sexo ou não. A adoção não pode estar condicionada à preferência sexual ou à realidade familiar do adotante, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.

Nos tempos atuais, a adoção por casais homossexuais ainda é vista com muito preconceito e temor. Entretanto, negar a adoção a uma pessoa pelo simples fato de ela ser considerada diferente dos padrões normais estabelecidos pela sociedade é um ato de discriminação. Nesse sentido, quando se trata de adoção, deve prevalecer o bem-estar e o interesse da criança, e não a orientação sexual dos adotantes.

Importante trazer à baila o entendimento da ministra Carmen Lúcia. Ela ressaltou, na decisão do Recurso Extraordinário n.º 846.102 (Brasil, 2015), que as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, e merecem tutela legal. Segundo a ministra, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.

Segundo Silva (2015), o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre quaisquer outras considerações, inclusive concepções morais ou religiosas. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Isto posto, o entendimento majoritário que merece prosperar é que, mesmo ante a omissão do legislador, a adoção por casais homoafetivos é possível, por se tratarem de entidade familiar, o direito a adotar, com base nos princípios constitucionais por meio da interpretação inclusiva ou com base na supremacia dos princípios constitucionais sobre as normas. Cabe salientar que, atualmente, a adoção a casais homoafetivos vem sendo deferida não apenas pelo reconhecimento de seu formato como entidade familiar, mas em especial pelo respeito ao princípio do melhor interesse da criança.

A união homoafetiva foi reconhecida como entidade familiar pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões da ADPF 132 e da ADI 4277, ambas julgadas em 2011. A partir desse marco jurídico, os casais homoafetivos passaram a ter assegurados os mesmos direitos das uniões estáveis heterossexuais, inclusive a adoção conjunta (Brasil, 2011).

Contudo, apesar desse reconhecimento legal, o preconceito institucional e social ainda constitui uma barreira significativa. Como destaca Grossi (2011), a invisibilidade histórica das famílias homoafetivas e o predomínio do modelo heteronormativo dificultam o pleno reconhecimento da legitimidade da parentalidade LGBTQIA+.

Nas perspectivas das dimensões sociais e psicológicas, Goffman (1988) define o estigma como "um atributo profundamente depreciativo que desqualifica um indivíduo, tornando-o menos do que uma pessoa plena". No caso da adoção homoafetiva, o estigma está relacionado à quebra das normas tradicionais de gênero e sexualidade, gerando desconfiança quanto à capacidade parental dos casais LGBTQIA+.

O preconceito, por sua vez, é uma atitude negativa dirigida a um grupo ou indivíduo com base em generalizações infundadas. Segundo Souza (2017), o

preconceito contra casais homoafetivos é frequentemente mascarado sob discursos de proteção à criança, quando, na verdade, reflete valores morais excludentes e ultrapassados.

3. Do preconceito vivenciado pelo casal homoafetivo durante o processo de adoção

O preconceito contra a homoparentalidade no processo de adoção é notável e a fragilidade da legislação sobre esse assunto apenas dificulta todas as etapas do trâmite processual. Nesse sentido, muitos casais homoafetivos são desencorajados de percorrer esse caminho da adoção por medo de não terem um resultado positivo, o que impossibilita à criança ou adolescente o simples fato de adquirir uma família (Carvalho, 2022).

Nessa perspectiva, mesmo que exista a decisão do STF acerca da união homoafetiva, possibilitando-lhes constituir família, existe o obstáculo da questão de gênero ainda ser pouco discutida no âmbito legal. Por esse motivo, muitas vezes quando casais homossexuais se deparam com assistentes sociais e alguns juízes, enfrentam grandes dificuldades, uma vez que eles possuem uma intolerância enraizada que os fazem violar tanto os direitos fundamentais do menor quanto do casal interessado. Cabe salientar que a Constituição Brasileira (Brasil, 1988) e o ECA (Brasil, 1990) garantem igualdade de direitos e não discriminação, e decisões judiciais têm reforçado o direito dos casais homoafetivos de adotar.

Assim, em virtude do preconceito social e jurídico, a eficácia da adoção homoparental é afetada, indo completamente contra o princípio do melhor interesse da criança. Isso coloca tanto essa criança quanto o adolescente em desvantagem, visto que eles poderiam adentrar em um seio familiar saudável e repleto de amor (Carvalho, 2022).

Os preconceitos sociais são inúmeros, mesmo diante da inexistência de estudos sobre a incapacidade de pessoas do mesmo sexo desempenharem a maternidade ou paternidade, ou sobre as consequências negativas para os adotados. Os preconceitos se referem às associações aos seguintes pontos: lacunas no estabelecimento de referência para o desenvolvimento da identidade de gênero das crianças adotadas, às influências da orientação sexual dos pares homoafetivos, à exposição dos filhos a problemas de desenvolvimento psicossocial, e até que serão vítimas de abuso sexual pelos pais adotivos (Berres; Gomide; Azevêdo, 2023).

Desse modo, os casais homoafetivos ainda enfrentam estigmatização e preconceito social. Esse preconceito pode influenciar a percepção de assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais envolvidos no processo de adoção. Ademais, alguns setores da sociedade e até mesmo familiares podem ter dificuldades em aceitar a adoção por casais homoafetivos, o que pode afetar a dinâmica familiar e a aceitação da criança.

Embora a lei permita a adoção por casais do mesmo sexo, ainda pode haver resistência institucional ou interpretações conservadoras que dificultam o processo. Algumas decisões judiciais podem ser influenciadas por preconceitos dos magistrados, promotores, defensores, psicólogos jurídicos, assistentes sociais (Carvalho, 2022). Assim, o processo de adoção pode ser demorado e complexo para todos os candidatos, mas os casais homoafetivos podem enfrentar obstáculos adicionais, como a necessidade de provar constantemente sua capacidade de ser um bom lar para uma criança. Cabe salientar que, apesar do reconhecimento jurídico da adoção por casais homoafetivos, ainda há desafios relacionados ao reconhecimento pleno dos direitos parentais, especialmente em relação à documentação e ao registro da criança.

Ao analisar tais pontos no que se refere às lacunas de figuras de referência, em outros contextos sociais, família extensa, escola, comunidade, a criança/adolescente encontrará outras pessoas para o estabelecimento da interação social, por exemplo, primos, primas, tios, tias, professores. Berres, Gomide e Azevêdo (2023) enfatizam que

as relações entre pais/mães e filhos, a construção de vínculos, lar harmonioso e ambiente adequado são fundamentais para suprir as necessidades básicas dos adotados e independem da consanguinidade.

Nesse cenário em que a família homoparental desafia o modelo hegemônico heteronormativo, pretende-se compreender a experiência emocional de casais homoafetivos em relação ao preconceito sofrido no exercício da parentalidade.

Um estudo realizado por Cecílio (2017) com 41 profissionais da área jurídica, dentre os quais seis eram juizes, três promotores, 14 psicólogas e 18 assistentes sociais, das Comarcas dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Goiás, teve como objetivo investigar a percepção desses profissionais acerca da adoção por casais homoafetivos. Ao serem listadas configurações familiares possíveis, sendo frisado que sempre existiram e coexistem com maior visibilidade em tempos contemporâneos, justificando a não utilização da expressão “novas formas de ser família”, oito profissionais utilizaram a expressão “família tradicional”, empregando expressões de comparação/referência, sugerindo que este modelo ainda se aloja no imaginário social. É neste contexto de falar sobre as diversas composições familiares, contempladas ou não com filhos, e aproveitando o movimento de mencionarem a via de adoção como acesso a essa constituição que os profissionais mencionaram como veem a crescente demanda de casais do mesmo sexo para a adoção no cenário nacional.

Uma segunda menção foi proferida por dois entrevistados e ilustrada na fala da Promotora Lilian (13 anos de atuação): “Hoje a gente pisa em ovos, porque parece que tudo o que vai falar soa como preconceito. E aí há uma dificuldade sim, você abre um processo de adoção e vê ali dois homens ou duas mulheres”, referindo-se ao fato de que o novo é assustador e que “precisa de tempo pra ser melhor absorvido”, sendo reiterada a percepção de que essa insegurança parece visitar mais profissionais do Direito, enquanto pelas equipes técnicas “já soa com mais naturalidade”. Em análise, o discurso merece atenção por deflagrar uma dificuldade pessoal de lidar com essa demanda, fazendo um forte apelo para que não seja taxada como preconceituosa, mas como produto de uma geração em que se veiculavam crenças e valores morais acerca da homossexualidade como doença, desvio ou perversão, sendo um processo gradual e lento a quebra desses estigmas e a mudança de concepções (Cecílio, 2017, p. 36)

De maneira geral, o que se observou na maioria dos discursos (n=26), é que a adoção por casais do mesmo sexo abarca a possibilidade de “dar certo” ou de “dar errado”, assim como outros arranjos, no sentido de alegar não haver distinção no modo de se olhar para esse público, mas para a adoção em si, para se os pretendentes apresentam “condições para o exercício da maternidade e da paternidade de uma criança, (...) de enfrentar os desafios que virão, as dificuldades no 37 desenvolvimento de uma criança, de receber alguém com uma história diferente” (Assistente Social Antônia, 22 anos), como também sugerem Schettini, Amazonas e Dias (2006). Diante desses posicionamentos, adentrando ao que pensam e como percebem o fato do público específico LGB desejar exercer a parentalidade, uma fala se sobressaiu com uma pergunta retórica, dando eco à fala de outros 12 entrevistados: “Por que heterossexuais preferem ser pais?” (Psicóloga Monalisa, 33 anos de atuação), incitando a ideia de que este desejo pode ser despertado por qualquer pessoa. Assim, ressaltando como se fosse um processo natural do ciclo vital, mesmo sabendo que algumas pessoas podem não expressar o mesmo interesse, a maioria das respostas (n=31) pautou-se na ideia de que esses casais almejam construir uma família com filhos. Já com relação a essa escolha pelo exercício parental ocorrer por meio da adoção, a justificativa principal (n=25) foi de que homossexuais seriam impossibilitados de gerar naturalmente seus filhos, podendo a procura “talvez até ser maior,

porque já possuem uma vedação natural” (Juiz Alessandro, 2,5 anos de atuação), incitando a ideia de dependência de um outro para alcançar o seu objetivo. Cogitando outras possíveis explicações, uma foi elencada e criticada pelo Promotor Eduardo (15 anos) ao dizer que “a parentalidade pode ser usada enquanto movimento de afirmação”, mas que se deve ficar atento a isso, haja vista “que cada tema, cada bandeira, tem o seu espaço, (...) as suas reivindicações”, sugerindo não ser visto com bons olhos essa tentativa de reconhecimento e sentimento de pertença social (Cecílio, 2017, p. 36-37).

No que se refere à homofobia, a escolha pela parentalidade parece recolocar em evidência o preconceito, obrigando os indivíduos homossexuais a ressignificarem possíveis dificuldades que tenham vivenciado por se distanciarem do modelo hegemônico heterossexual (Ribeiro; Granato, 2021).

Ribeiro e Granato (2021) fizeram uma pesquisa de campo com abordagem qualitativa. Assim, participaram do referido estudo seis casais homoafetivos (três casais de lésbicas e três casais de gays) de classe média, com idades que variaram entre 28 e 61 anos, residentes em diferentes cidades do interior paulista. Foram incluídos casais homoafetivos que viviam em coabitação e tinham ao menos um filho dessa união.

Assim, a pesquisa ressalta as conclusões de que a orientação sexual dos pais não afeta o desenvolvimento psicossocial dos filhos, pais homossexuais apresentam saúde mental semelhante à de pais heterossexuais, a orientação sexual dos pais não afeta o bom exercício parental; seus filhos são bem-sucedidos academicamente, mantêm uma visão positiva quanto ao futuro, desenvolvem uma relação saudável com os pais e têm bom relacionamento com seus pares (Ribeiro; Granato, 2021).

O receio de que a ausência de uma das figuras parentais possa afetar o desenvolvimento da criança que é filha de pais homossexuais foi desmistificado pela comunidade científica, uma vez que pesquisas demonstram que a convivência com pessoas do sexo masculino e feminino não se restringe ao casal parental, podendo ser compensado pelas relações interpessoais extrafamiliares, tais como com professores, tios, amigos, entre outros (Ribeiro e Granato, 2021).

Cabe salientar que Ribeiro e Granato (2021) afirmam que os casais que participaram da pesquisa relataram terem sido vítimas de preconceito durante o trâmite processual da adoção. Nesse sentido, os atores sociais acreditam que o tempo de espera durante o processo é maior para os pares homoafetivos em relação aos heteronormativos.

Cecílio (2017) salienta que a adoção por casais do mesmo sexo e o exercício da parentalidade pelos homossexuais são influenciados pelos fatores socioculturais e ideológicos que permeiam a construção de sentidos e significados na sociedade. Nesse sentido, os pares homoafetivos são vítimas do preconceito social e judicial.

Dentre eles, foram mencionados argumentos contrários pautados nas premissas: de que pessoas de orientação homossexual seriam desajustadas; tenderiam a abusar sexualmente de crianças; causariam prejuízos quanto à identificação e a tendência de seus filhos se tornarem homossexuais, assim como seriam os culpados por esses serem alvos de preconceito (Cecílio, 2017, p. 39).

No que concerne ao suposto preconceito que a criança possa vir a sofrer por ter pais homossexuais, esta parece ser uma preocupação legítima que a literatura sugere e, segundo Ribeiro e Granato (2021), os participantes da pesquisa confirmam.

Larissa e Giovana (Casal Azul) gostariam de matricular o filho em uma escola tradicional, mas hesitam diante de uma escola católica, onde imaginam que a criança seria alvo de críticas, inclusive dos profissionais. Gabriel e Francisco (Casal Verde) referem ter sofrido preconceito na escola dos filhos, sobretudo dos funcionários que

manifestam o próprio incômodo com a família homoparental sempre que o casal leva e busca os filhos na escola. Também Lia e Débora (Casal Roxo) mudaram sua intenção de matricular os filhos em uma escola com histórico de preconceito. E Lia explica: “Acredito ser fundamental optar por uma escola mais humana e que tenha habilidade com a diversidade familiar e casos de adoção, pois o Caio [personagem da NI] precisará desse apoio diferenciado”. A partir da narrativa dos participantes, compreendemos que a família homoparental fica duplamente exposta ao sofrimento que se origina do preconceito. De um lado, os filhos tornam-se vítimas potenciais do preconceito por terem pais homossexuais e, de outro, os pais temem que sua orientação sexual se converta em motivo de sofrimento para os filhos. Tais receios mobilizam estratégias parentais que visam minimizar o sofrimento dos filhos, tal como é proposto por Lia quando busca um apoio diferenciado para o filho cuja presença parece desafiar valores heteronormativos. Gartrell, Bos, Deck e Rodas (2012) e Lira, Moraes e Boris (2016) também referem a crença de pais homossexuais de que seus filhos demandam maior cuidado para lidar com o preconceito. Para os autores, a franqueza das mães homossexuais com relação à sua orientação sexual constitui fator de proteção para os filhos que, assim, aprendem que não há nada de errado com sua família (Ribeiro; Granato, 2021, p. 8).

Nesse contexto, acerca da adoção por casais do mesmo sexo, dois pontos de vistas foram apresentados a respeito da possibilidade de crenças pessoais e discursos sociais poderem influenciar as atuações profissionais no processo de habilitação à adoção. Enquanto dez profissionais enfatizam não imaginar uma possível influência, desde que seja feita a separação entre o mundo pessoal e profissional, no ponto de vista de 26 profissionais essa é uma possibilidade não apenas crível, como ainda se elenca o posicionamento religioso como um dos fatores 42 influentes (Cecílio, 2017).

Importante trazer à baila um dado de suma relevância apurado na pesquisa elaborada por Cecílio (2017). No que se refere ao processo de avaliação, de habilitação dos casais à adoção, foi indagado aos participantes da pesquisa se acreditariam que a avaliação deveria acontecer de maneira igual ou diferente entre pessoas de orientação homossexual ou heterossexual. Três posicionamentos puderam ser apreendidos: para oito profissionais, deve ocorrer de maneira igual; para quatro deve ocorrer de maneira diferente; e 28 não discernem como visões excludentes.

Todavia, a maioria dos entrevistados (24) mencionou que no contexto avaliativo seria importante averiguar em profundidade algumas circunstâncias envolvidas, como por exemplo, se os pretendentes LGBT estariam “resolvidos” com a própria sexualidade ou lidam com ela de maneira velada.

Como a família extensa aceita tanto a orientação sexual quanto a adoção como via de acesso à parentalidade; e a maneira que o casal irá lidar com possíveis repercussões sociais preconceituosas e a segurança passada para o(s) filho(s). Nesse sentido, fatores de risco e fatores de proteção podem ser pensados, a partir das respostas dos profissionais, a depender da qualidade das relações tecidas por esses pretendentes (Poletto & Koller, 2008), devendo ser considerado a singularidade de cada caso e o contexto em que estão inseridos. A questão do segredo em relação à revelação da orientação sexual parece poder ser elencada como fator de risco, a partir da ideia de que a dificuldade de se “falar sobre” e a “impossibilidade de uma expressão livre da rede de afetos que organiza a família” (Passos, 2009, p. 77) aumentaria a chance de o indivíduo apresentar problemas psicológicos e sociais, por exemplo, ao limitar que transite entre o mundo interno e o mundo externo marcado pelo medo e a ameaça de rejeição. A revelação pode ser vista como uma habilidade de desenvolvimento,

colaborando para um processo de resiliência dos envolvidos (Knoble & Linville, 2012). Nesse norte, a fala da Psicóloga Monalisa (33 anos de atuação) exemplifica essas preocupações, quando diz: “A pessoa que não se assume ou tem dificuldade de se assumir, como ela vai orientar a criança? Como ela vai ter tranquilidade, segurança, sem deixar transparecer para o filho aquela tristeza?”. Complementando, expõe: “quando temos um homossexual resolvido, ele trata tudo com a cabeça erguida, (...) vai reverberar na relação com o filho e na sociedade”. E finaliza a sua fala: “A tendência é que a criança reproduza o sentimento dos pais de que ‘algo não vai bem’. Falou naquele assunto, se o papai ou a mamãe chorou, deve doer... tem dor!”. Por fim, propõe uma atuação profissional de empoderamento, no sentido de estimular homossexuais em seus processos proximais de encarar as dificuldades que aparecerem, com a finalidade de que assumam um papel importante no percurso de desenvolvimento de seus filhos (Cecílio, 2017, p. 46-47).

É cediço que o preconceito social ainda é muito presente e vivenciado pelas famílias homoafetivas. Desse modo, é imprescindível que os psicólogos e assistentes sociais trabalhem mais intensamente com crianças para lidar com possíveis questões de preconceito e estigmatização na escola ou na comunidade.

4. Da importância da avaliação psicológica durante o processo de adoção

A importância da avaliação psicológica durante o processo de adoção homoafetiva é fundamental por diversos motivos, tanto para o bem-estar da criança quanto para a preparação dos adotantes.

Segundo Oliveira e Deus (2021) para o Conselho Federal de Psicologia a Avaliação Psicológica é um processo cujo objetivo é coletar e interpretar informações pertinentes à psicologia segundo uma série de estratégias e técnicas.

Nesse sentido, cabe ao psicólogo que faz a avaliação psicológica no contexto da adoção, verificar a melhor maneira de realizar esse processo com instrumentos adequados e acima de tudo compreendendo o contexto sociocultural daquele casal evitando uma postura heteronormativa no decorrer da avaliação. É importante ressaltar também que dentre as categorias profissionais envolvidas diretamente nessa dinâmica, encontra-se a equipe multidisciplinar formada por psicólogos e assistentes sociais, um corpo técnico de assessoramento e perícia, bem como promotores e representantes do MP.

A avaliação psicológica permite identificar o preparo emocional e psicológico do casal homoafetivo para assumir a responsabilidade de criar e educar uma criança, além de verificar a estabilidade do relacionamento e a capacidade de enfrentar os desafios da adoção.

Ademais, a avaliação psicológica é uma ferramenta essencial para verificar se o ambiente familiar oferecido pelos pais adotivos será seguro e propício para o desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança. No contexto da adoção, a criança pode ter passado por traumas ou situações de abandono, e a avaliação ajuda a garantir que os adotantes estão aptos a lidar com essas possíveis questões.

Segundo Silva *et al.* (2021) durante o processo de adoção entende-se que haverá diversos sentimentos envolvidos, seja por parte da criança ou adolescente que será adotado como também por parte do candidato que deseja adotar, tais como ansiedade e expectativas. Dessa forma, a atuação do psicólogo nesse contexto se torna fundamental, ao realizar uma avaliação psicológica, o profissional não estará somente identificando se o candidato está apto ou não para concluir a adoção, também acompanha as diferentes emoções ao decorrer do processo, fazendo acolhimento e até encaminhando para terapias.

O processo de adoção envolve expectativas, desafios e mudanças na vida dos adotantes. A avaliação psicológica ajuda a identificar o preparo emocional e psicológico do casal ou indivíduo adotante para lidar com as responsabilidades parentais, verificando a capacidade de adaptação e resiliência diante das exigências da adoção.

Em suma, a avaliação psicológica no processo de adoção homoafetiva é essencial para garantir que o casal esteja preparado para as responsabilidades parentais e que a criança seja colocada em um ambiente que promova seu bem-estar emocional e psicológico, eliminando preconceitos e assegurando uma adaptação saudável para todos os envolvidos.

O papel dos psicólogos nos processos de adoção é de suma relevância, visto que, são responsáveis por avaliar a capacidade parental dos adotantes, atuando como peritos ou assistentes técnicos nos processos judiciais. A Resolução CFP nº 01/1999 (Brasil, 1999) estabelece que é vedado aos psicólogos manifestarem-se de forma discriminatória quanto à orientação sexual. O Código de Ética Profissional também orienta os psicólogos a pautarem sua atuação no respeito à dignidade e aos direitos humanos.

É necessário que a atuação dos profissionais esteja livre de preconceitos e sustentada por evidências científicas, contribuindo para decisões justas e equânimes no âmbito da adoção.

Por fim, tratando-se de casais homoafetivos como pretendentes, apesar de preconceitos e posturas discriminatórias observados no âmbito social, bem como nas próprias percepções dos profissionais de estranhamento, prevaleceu a ideia de que estes veem como legítimo o desejo dessas pessoas de se tornarem pais.

5. Aspectos jurídicos da adoção homoafetiva no Brasil

A ausência de vedação expressa à adoção homoafetiva no ECA foi interpretada pelo Judiciário como uma abertura para a inclusão de casais homoafetivos. O Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2017, estabeleceu diretrizes para os cadastros de adoção, contemplando todas as configurações familiares legalmente reconhecidas (Brasil, 2017).

Jurisprudências favoráveis em diversas instâncias confirmam a legitimidade da adoção por casais homoafetivos. Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, ainda em 2010, a possibilidade de dois homens adotarem uma criança conjuntamente, ressaltando que o fator determinante deve ser a proteção integral ao menor.

Apesar do respaldo legal, casais homoafetivos continuam enfrentando obstáculos. Muitas vezes, juízes, promotores e técnicos do Judiciário projetam seus valores pessoais sobre os processos, resultando em pareceres subjetivos. Em muitos casos, a simples orientação sexual dos pretendentes ainda é tratada como fator de risco, em flagrante violação aos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

Silva (2020) aponta que tais obstáculos são formas de violência institucional, pois se utilizam da estrutura do Estado para excluir sujeitos de seus direitos. A falta de uniformidade nas decisões e a morosidade no andamento dos processos também contribuem para perpetuar a exclusão e a insegurança jurídica.

O princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 100 do ECA, deve ser o norte das decisões judiciais relativas à adoção. Estudos indicam que crianças criadas por casais homoafetivos desenvolvem-se de forma saudável e apresentam níveis semelhantes de bem-estar emocional, autoestima e desempenho acadêmico, quando comparadas a filhos de casais heterossexuais (Ribeiro et al., 2018).

Desconsiderar essas evidências em nome de suposições moralistas constitui uma grave violação dos direitos da criança e um retrocesso nas garantias conquistadas pelas famílias homoafetivas.

6. Conclusão

Sabe-se que a evolução da adoção por pares homoafetivos no Brasil reflete um processo gradual de mudanças sociais e jurídicas, impulsionado por demandas de igualdade de direitos e avanços no reconhecimento da diversidade familiar. Com isso, a adoção por casais homoafetivos no Brasil enfrentou fortes resistências devido a fatores como preconceitos culturais, valores conservadores e a influência de instituições religiosas. Historicamente, casais homoafetivos não eram reconhecidos legalmente como entidades familiares, o que inviabilizava a possibilidade de adoção conjunta.

O Direito vem envidando esforços em busca da superação de preconceito à homossexualidade ao longo da história, obtendo pequenos avanços que conseguem garantir, minimamente, seu espaço perante a sociedade. Essa evolução advém mediante as normas sociais e morais, baseadas em princípios constitucionais, tendo como principal foco o direito à igualdade. Com isso, a adoção homoparental se torna cada vez mais uma realidade presente e possível no Brasil.

A adoção homoafetiva no Brasil constitui um direito reconhecido juridicamente, mas ainda fragilizado pelas práticas discriminatórias persistentes. O enfrentamento dos preconceitos e estigmas exige uma articulação interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia, com ações que promovam a justiça social, a equidade e a valorização da diversidade.

É imperativo que os profissionais envolvidos no processo de adoção estejam preparados ética e tecnicamente para reconhecer as potencialidades das famílias homoafetivas e atuar em favor do melhor interesse da criança, livre de julgamentos morais.

O preconceito durante o processo de adoção por famílias homoafetivas é um obstáculo que ainda precisa ser superado, mesmo com o progresso em termos de direitos legais. É essencial que todas as partes envolvidas – desde profissionais da área até a sociedade em geral – trabalhem juntas para garantir que o processo de adoção seja conduzido com respeito, justiça e igualdade. Desse modo, poderemos assegurar que todas as crianças tenham a oportunidade de crescer em um lar amoroso, independentemente da estrutura familiar.

O reconhecimento da pluralidade das configurações familiares deve ser acompanhado do fortalecimento das garantias legais e da promoção de uma cultura de respeito e acolhimento. Somente assim será possível assegurar que todas as crianças tenham direito a uma família que as ame, cuide e proteja, independentemente da orientação sexual de seus pais.

Referências

ALMEIDA, Andressa Ferreira de; BORGES, Maria Luiza Pereira. Aspectos legais da adoção em relações homoafetivas no Brasil. **Ciências Sociais Aplicadas**, [S.l.], v. 28, p. 1-32, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/aspectos-legais-da-adocao-em-relacoes-homoafetivas-no-brasil/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por pares homoafetivos no Brasil. **Jus.com.br**, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ASSUNÇÃO, S.; POZZEBOM, E. R. Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. **Senado Federal**, 22 maio 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BERRES, Angélica Nelice dos Anjos; GOMIDE, Paula Inez Cunha; AZEVÊDO, Adriano Valério dos Santos. **A experiência de adoção entre casais homoafetivos e heteroafetivos: aproximações e distanciamentos.** Revista Internacional Consinter de Direito, Vila Nova de Gaia/Porto – Portugal, v. 1, p. 1-24, 2023. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1734>. Acesso em: 23 ago. 2025.

BEZERRA, Matheus Ferreira. As Uniões Homoafetivas nos Tribunais Superiores Brasileiros: uma análise sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 98-120, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4974>. Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63/2017. Brasília: CNJ, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República, 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Repte.(S): Procuradora-Geral da República Reqdo.(A/S): Presidente da República Adv.(A/S): Advogado-Geral da União Reqdo.(A/S): Congresso Nacional Intdo.(A/S): Conectas Direitos Humanos Intdo.(A/S): Associação Brasileira de Gays Lésbicas E Transgêneros - ABGLT Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário RE 846102. Recte.(s) Ministério Público do Estado do Paraná. Proc.(a/s)(es) Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Recdo.(a/s) A L M dos R. Recdo.(a/s) D I H. Relator: Carmen Lúcia. Brasília: 17 de março de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4657667>. Acesso em: 14 ago. 2025.

CARVALHO, Isabelle Chaves de. Adoção Homoafetiva: Lutando contra um preconceito que afeta direitos. **Revista VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 134-150, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/download/29131/20060/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

CECÍLIO, Mariana Silva. **Adoção por casais do mesmo sexo: concepções e experiências de profissionais que atuam no Judiciário.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, 2017. Disponível em: <https://bdt.d.ufm.edu.br/bitstream/tede/506/5/Dissert%20Mariana%20S%20Cecilio.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 01/1999. Brasília: CFP, 1999.

CÔRREA, J. B.; SOUZA, S. C de; QUINTINO, M. S. de S.; AMARAL, S. C. de S. **Os múltiplos tipos de família e os desafios relacionados aos preconceitos sociais.**

Diposnível em: <https://static.even3.com/anais/436350.pdf?v=638937349180250199>.
Acesso em: 16 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GROSSI, Patrícia. Parentalidades e homoparentalidades. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1992.

RIBEIRO, Letícia Jóia; GRANATO, Tania Mara Marques. Preconceito e parentalidade? Experiências de Casais Homoafetivos. **Revista Vínculo**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 1-11, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.32467/issn.19982-1492v18nesp.p228-245> 1. Acesso em: 22 maio 2024.

RIBEIRO, Poliana D. *et al.* Famílias homoparentais e a adoção: um estudo psicossocial. *Psicologia em Estudo*, v. 23, p. 1-10, 2018.

SILVA, Marisa Monteiro da. Adoção por casais homoafetivos: preconceito, invisibilidade e resistência. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 3, p. 1747-1771, 2020.

SILVA, Thamires Beatriz Nunes Paulino; ALMEIDA, Wildilla Nathalia Barros Padilha; MORAES, Tamara Christyne da Silva; SANTOS, Carla Karolyne de Oliveira; MELO, Thalita Carla de Lima. Adoção Homoafetiva em Maceió: A Percepção da sociedade e da Psicologia no início do Século XXI. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Maceió, v. 3, n. 1, p. 115-130, 2015.

SOUZA, Ana Paula Dourado de. **Adoção homoafetiva e o princípio do melhor interesse da criança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.